

Proc. 4 901/43

(CJT-352-43)

1943

CG/ZM.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos de reclamação de Hair Pereira Costa contra Luis Gazineu, e em que o reclamado interpõe recurso extraordinário da decisão do Conselho da 1a. Região da Justiça do Trabalho, que não conheceu do recurso interposto da decisão da 3a. Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, julgando procedente a reclamação:

Reclamou Hair Pereira Costa contra Luis Gazineu, pleiteando: anotação de carteira, indenização por dispensa sem justa causa e aviso prévio.

Apreciando a reclamação, a 1a. Junta julgou-a procedente, condenando o reclamado a proceder à anotação e pagar à reclamante a quantia de Cr\$ 1.024,00 e custas.

Essa decisão passou em julgado e foi devidamente cumprida pelo reclamado.

Posteriormente apresentou a reclamante, nova reclamação, fundada em diferença de salário, tendo em vista o decreto-lei que fixou o salário mínimo, dessa vez perante a 3a. Junta.

Defendendo-se o reclamado, alegou tratar-se de coisa julgada, tendo em vista a condenação que já sofrera, da 1a. Junta, e prescrição.

A 3a. Junta, porém, desprezou a prejudicial, por não haver identidade de coisa, causa e pessoa, e a preliminar de prescrição por não ter decorrido o tempo necessário, que, no caso, seria de dois anos, julgando procedente a reclamação.

Não confirmado, o reclamado interpece recurso ordinário para o Conselho Regional, tendo êsse deixado de co-

M. T. I. C. - J. T. - CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

conhecer do recurso por ter sido feito fora do prazo e depósito do valor da condenação.

Dessa decisão recorre, extraordinariamente, para esta Câmara, o reclamado, demonstrando o desconhecimento da decisão do Conselho Regional, deixando de recorrer do recurso ordinário sob a alegação de haver sido feito o depósito fora do prazo, quando, na realidade, o recorrente envidou todos os esforços para fazer em tempo útil, tal depósito.

Os elementos constantes dos autos nos leva a crer esteja com a razão o recorrente, não lhe cabendo culpa pelo retardamento do depósito.

No recurso ordinário para o Conselho Regional o recorrente argúe uma nulidade fundada em falta de cumprimento de dispositivo do Regulamento da Justiça do Trabalho.

Nessas condições, o recurso extraordinário para esta Câmara é cabível, porque diferentemente têm entendido os órgãos congêneres.

Demonstrado, como ficou, que o depósito foi retardado por motivos alheios à vontade do recorrente, cabe ao Conselho Regional julgar o recurso interposto da decisão da Junta.

Isso posto,

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, por maioria de votos (quatro contra um), conhecer do recurso; para de meritis, por unanimidade de votos, dar-lhe provimento, em parte, determinando que os autos baixem ao Conselho e que para julgar o recurso ordinário.

Rio de Janeiro, 9 de agosto de 1943.

a)	Ozéas Notta	Presidente, substituto legal
a)	Cypertino de Gusmão	Relator
a)	Dorval Lacorda	Procurador

Assinado em 15 / 11 / 43.

Publicado no Diário da Justiça em 27 / 11 / 43.

- 4585 -